

A. I. Nº - 206851.0001/22-0
AUTUADO - SEMENTES E ALGODEOIRIA ELIANE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0222-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou evidenciado que os produtos arrolados na autuação se classificam como materiais de uso e consumo, sendo vedada a utilização do crédito fiscal de ICMS decorrente de suas aquisições. Contudo, quase a totalidade do crédito questionado já havia sido objeto de estorno por parte do contribuinte. Infração parcialmente caracterizada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 47.520,03, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 - 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de maio de 2019; abril de 2020; junho e novembro de 2021.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96.
Multas Aplicadas: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 13/04/2022 (DT-e à fl. 12), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 06/06/2022, peça processual que se encontra anexada à fl. 14. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O autuado informa que as mercadorias adquiridas através das NF-e nº 2291, série 001, de 31/05/2019, NF-e nº 5.980, série 001, de 07/04/2020 e NF-e nº 8501, série 001, de 23/06/2021, se tratam de produtos importados, adquiridos de KOMET- G.Papadopoulos, e reconhece que são destinadas para uso e consumo (DISCOS DE SERRA, PARAFUSOS).

Assevera, porém, que está demonstrado nas respectivas DMAs e SPED ICMS/IPI, que o crédito escriturado, foi estornado, e que recolheu os impostos devidos através das guias GNRE's: N° 1909605664, em 30/05/2019, N° 2004972237, em 18/03/2020, N° 2111229775, em 17/06/2021 e N° 2105262845, em 23/06/2021, em conformidade com o artigo 15, alínea "d", Lei 7.014/1996.

Em Informação Fiscal prestada à fl. 46, o autuante reconhece que as exigências referentes aos meses de 05/2019, 04/2020 e 06/2021 não procedem, uma vez que os créditos apontados como indevidos foram todos estornados na apuração mensal do imposto.

Quanto à cobrança da infração relativa ao mês de 11/2021, diz que o contribuinte reconheceu o cometimento, fazendo, inclusive, o recolhimento do valor exigido, conforme documento à fl.26.

O autuado tomou ciência da informação fiscal prestada (DT-e à fl. 48), porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A infração em comento refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativa a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O autuado, no entanto, comprovou que efetuou os estornos dos créditos questionados, relativo aos meses de 05/2019, 04/2020 e 06/2021, por ocasião de sua apuração mensal do imposto.

Apresentou as respectivas DMAs para comprovar o estorno, fato inclusive reconhecido pelo autuante, quando de sua informação fiscal.

No que diz respeito ao valor relativo ao mês de 11/2021, o contribuinte reconheceu o cometimento da infração, fazendo, inclusive, o recolhimento do valor exigido, conforme documento à fl.26.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores referentes às competências 05/2019, 04/2020 e 06/2021, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0001/22-0**, lavrado contra **SEMENTES E ALGODEIRA ELIANE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR